

A. I. Nº - 087034.0007/06-2
AUTUADO - COMERCIAL DE MÓVEIS SANTO ESTEVÃO LTDA.
AUTUANTE - OSMAR SOUZA OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 27.04.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0089-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/01/2006, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária ou percurso, sobre mercadorias, adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado. Tendo sido lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e de Documentos n° 210431.0007/05-4 para as mercadorias contidas nas notas fiscais nºs 258.893, 259.473, 258.902 e 603.319. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 1.494,71 e aplicada a multa de 60%.

O sujeito passivo, tempestivamente, apresenta peça defensiva, fl. 23, aduzindo que em virtude de falta de sincronização de informações entre o SINTEGRA e o sistema da SEFAZ, a autuada foi considerada descredenciada a pagar o ICMS – Antecipação Tributária Parcial até a data prevista no RICMS-BA, dia vinte e cinco do mês subsequente às aquisições.

Acrescenta, a título de exemplo, que as mercadorias adquiridas nos dias 27 a 30 de novembro são recebidas e escrituradas nos primeiros dias do mês de dezembro do mesmo ano. Afirma que o SINTEGRA informado pelos fornecedores dessas mercadorias apresentam a data de emissão das notas, ou seja, 27 a 30 de novembro, enquanto que as informações e recolhimentos por parte do contribuinte, que recebeu tais mercadorias terão por base o mês de recebimento, o mês de dezembro e não o da emissão, consistindo, assim, um desencontro de informação. Assinala que o ônus decorrente está sendo atribuído ao contribuinte ao considerá-lo como devedor por parte de pagamento, já que todos os tributos foram pagos tempestivamente. Observa que tal procedimento não é correto, nem legal, existindo um equívoco de controle por parte da SEFAZ que está usando seu poder coercitivo para atribuir um ônus ao contribuinte.

Finaliza o autuado aduzindo que por esta razão é que fora autuado, requerendo a emissão do DAE para recolhimento do ICMS sem a multa, solicitando que as mercadorias sejam liberadas e que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante ao proceder à informação fiscal depois de descrever a infração, assevera que o Auto de Infração fora lavrado no Posto Fiscal “João Durval Carneiro”, repartição fiscal intermediária, já que o contribuinte deixou de efetuar o pagamento na primeira repartição fiscal do percurso o que ensejou a cobrança do imposto com a multa. Observa ainda que efetuou consulta no sistema

de informação da SEFAZ, SCOMT, e através da Internet, conforme se verifica às fls. 5 e 6 do PAF, em que constatou encontrar-se o contribuinte descredenciado para Antecipação Parcial, pelo motivo de “omissão de pagamento”.

Conclui o autuante solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o recolhimento do ICMS referente a Antecipação Parcial na primeira repartição fazendária ou do percurso, sobre mercadorias para comercialização, adquiridas em outra unidade da federação por contribuinte descredenciado.

O autuado, em sua impugnação, fl. 23, atribui a lavratura do Auto de Infração, que decorreu pelo seu descredenciamento, a falta de sincronização de informação entre o SINTEGRA e a SEFAZ. Atribuindo ao desencontro entre as datas de emissão das notas fiscais de aquisição de mercadorias e as datas dos seus efetivos ingressos no estabelecimento e escrituração, o ônus que lhe está sendo aplicado através da infração, ora em questão. Assinala que tal procedimento não é correto nem legal, sem, contudo, apresentar especificamente infringência alguma que maculasse a ação fiscal que resultou no presente Auto de Infração.

Em suma, verifico que o autuado não carreou aos autos qualquer justificativa prevista na legislação ou elemento de prova capaz de elidir a acusação fiscal, ora em lide.

Constato que, efetivamente, o autuado encontrava-se descredenciado por “omissão de pagamento” e, portanto, obrigado na forma do art. 352-A do RICMS-BA/97, e da Portaria 114/04, a recolher a Antecipação Parcial na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente caracterizado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, uma vez comprovado, estar o contribuinte descredenciado para o pagamento da exigência fiscal, em prazo ulterior.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 087034.0007/06-2, lavrado contra **COMERCIAL DE MÓVEIS SANTO ESTEVÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.494,71, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR